

Ofício FIDS nº 064/2017

Brasília, 2 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Senador EUNICIO OLIVEIRA

Assunto: Nota Pública Conjunta sobre Reforma Trabalhista (PLC 38/2017)

Senhor Senador,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, em nome do Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social - FIDS, integrado pelas entidades abaixo listadas, nota pública conjunta do referido Fórum, em que se afirma a necessidade de um debate mais amplo sobre o PLC 38/2017, que veicula a reforma trabalhista, em trâmite no Senado Federal. A referida nota expressa, em poucas linhas, a preocupação de diversos segmentos da sociedade civil com a acelerada tramitação do PLC 38/2017, bem como destaca alguns dos muitos pontos nocivos aos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Certos de contar com a sensibilidade de Vossa Excelência, e na expectativa de ter a compreensão dos demais Senadores, para que se estabeleça, verdadeiramente, o debate do Projeto em questão, aguardamos que a sociedade, destinatária de mudanças tão profundas, seja ouvida por esta Casa Legislativa.

Cordialmente,

Ângelo Costa

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Presidente da Associação Nacional
dos Procuradores do Trabalho
Secretaria Executiva do FIDS



**Entidades integrantes do FÓRUM INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DO
DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

Ministério Público do Trabalho

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT

Asociacion Latinoamericana de Abogados Laboralistas – ALAL

Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho - ALJT

Associação Americana de Juristas

Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB

Central Sindical e Popular- CSP Conlutas

Central Única dos Trabalhadores - CUT

Central Geral dos Trabalhadores do Brasil- CGTB

Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL/ FENTEC

Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL/ FENTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores Gráficos- CONATIG

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios -
CONATEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade -
CONTRATUH

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI

Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC

Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço - Contrac's/
CUT

Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes
de Trabalho – DIESAT

Embaixada da República Federal da Alemanha

Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços no DF

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE



Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITATREL
Força Sindical
Fórum Sindical dos Trabalhadores- FST
Fórum Nacional em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização
Intersindical
Nova Central Sindical – NCST
Rede Nacional dos Pesquisadores em Direito do Trabalho
Sindicato dos Advogados de São Paulo
Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região / SEEB-SP
Sindicato dos Bancários de São Paulo
Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal – SindEnfermeiro - DF
Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região
Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi Das Cruzes
Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal – SINTTEL – DF
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho- SINAIT
Universidade de Brasília/Faculdade de Direito
Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG/ Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito- Faculdade de Direito
União Geral dos Trabalhadores – UGT
Organização Internacional do Trabalho - OIT

IV – A “reforma trabalhista” permite a terceirização de toda e qualquer atividade da empresa, o que por si só importa redução de direitos e benefícios dos trabalhadores, mais rotatividade e maior risco de acidentes de trabalho e de inadimplência no cumprimento das obrigações trabalhistas.

V – A reforma trabalhista” não gerará novos empregos nem possibilitará desenvolvimento econômico. O governo federal não apresentou nenhum estudo que avalize que a reforma trabalhista proposta vai gerar novos postos de trabalho. Ao contrário, estudos da Organização Internacional do Trabalho no relatório “World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs”¹ e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no relatório de 2015 “In It Together: Why Less Inequality Benefits All”², composta por 34 países, comprovam que, nos países em que as mesmas medidas foram adotadas, houve a substituição dos contratos de trabalho a tempo integral por menor quantidade de contratos de trabalho a tempo parcial. O resultado foi a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do mercado de trabalho. Houve a estagnação dos salários e aumento da desigualdade social.

VI – A reforma trabalhista promove a desvalorização dos sindicatos e da negociação coletiva. Cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. No entanto, a reforma, além de acabar, do dia para noite, com a obrigatoriedade da contribuição sindical, constitucionalmente assegurada, não garante o livre e legítimo exercício das prerrogativas sindicais, pois sem a proteção contra práticas antissindicais, não há paridade de forças na negociação coletiva. A proibição de participação do sindicato na eleição de representantes dos trabalhadores nas empresas é outra medida inadmissível e inconstitucional. Nesse cenário adverso, a reforma ainda impõe ao sindicato a responsabilidade de negociar e transacionar direitos ainda que em patamares inferiores aos assegurados em lei. Todas essas disposições violam os arts. 7º, caput, e seus incisos XIII e XIV, 8º, III, IV e VI da Constituição Federal, além de tratados internacionais de direito humanos do trabalho, a exemplo das Convenções 98, 135 e 154 da OIT.

VII – A reforma dificulta o acesso à Justiça, pois passa a onerar os trabalhadores quando do ajuizamento de reclamação trabalhista, impondo o pagamento pelo trabalhador dos honorários periciais e advocatícios caso seja sucumbente, ainda que de forma parcial, na ação judicial, mesmo que seja beneficiário da gratuidade de justiça.

¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 29-30.

² Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: <<https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf>>



Assim, diante da ausência de real discussão da quase integralidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista, ora em trâmite no Senado sob n. PLC 38/2017; e diante da aguda crise político institucional por que passa o País, é que as entidades integrantes do FIDS requerem um debate mais aprofundado da Reforma, mediante novas audiências públicas, com a participação de todas as entidades integrantes deste FÓRUM, restabelecendo assim o respeito ao princípio democrático, que assegura a liberdade e igualdade de participação dos cidadãos e seus entes coletivos de representação de interesses na deliberação acerca da construção das normas jurídicas que passarão a regular os diversos interesses em jogo.

Brasília, 30 de maio de 2017.

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Secretário-Executivo do Fórum Interinstitucional de Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social (FIDS),



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2017.

Senhor Ângelo Fabiano Farias da Costa, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho da Secretaria Executiva FIDS,

Em atenção ao Ofício FIDS nº 064/2017, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em virtude que o PLC nº 38, de 2017, que *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”*, encontra-se na referida Comissão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

